

A. I. N° - 146468.0007/18-8
AUTUADO - COELHO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (MICRO POSTO SÃO LÁZARO)
AUTUANTE - HENRIQUE IJALMAR LOPES GRANJEON
INFAZ - INFAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/05/2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0045-04/19

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. Falta de registro na escrita fiscal digital. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Fato não impugnado. Infração mantida. 2. MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO. FALTA DE CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO. MULTA. Acusação mantida, tendo em vista que a cópia da Decisão Interlocutória trazida aos autos pelo autuante, não possuir caráter definitivo e também não ficar comprovado nos autos que o autuado é filiado ao Sindicato do Comércio de Combustíveis do Estado da Bahia. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de exigência de crédito tributário no montante de R\$41.260,88, em decorrência de aplicação de penalidades em face de descumprimento de obrigações acessórias, conforme abaixo:

INFRAÇÃO 1 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na Escrituração Fiscal Digital nos exercícios de 2013, 2014 e 2016, totalizando a penalidade no valor de R\$9.356,59 de acordo com os Anexos I, II e IV acostados ao lançamento.

INFRAÇÃO 2 – Deixou de efetuar a “manifestação do destinatário” – confirmação da operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária, com penalidade aplicada no total de R\$31.904,28 referente ao exercício de 2015.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento conforme fls. 77 a 79, onde após tecer algumas considerações iniciais adentrou ao mérito da autuação relacionada à infração 02, citando lição da lavra de eminent Mestre do direito, pontuando em seguida que estamos diante de um típico descumprimento instrumental sendo que o que se pretende coibir com a sanção não é a falta de recolhimento do imposto, mas sim a falta ou atraso na prestação de informações.

Tece comentários a respeito de princípios constitucionais para arguir a necessidade de reavaliação do Auto de Infração devido a exorbitância da multa aplicada em face da margem de lucratividade que dispõe, o que resulta em afronta ao direito de livre exercício da atividade econômica e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não-confisco.

Após se referir ao art. 151 do CTN que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário conclui afirmando que no caso presente constata-se a incidência de multa fixa para a obrigação acessória requerendo, ainda, que sejam excluídos dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos tributários que considera ilícitos.

O autuante prestou Informação fiscal, fl. 91, citando que o autuado em suas Razões de Defesa acatou integralmente a infração 01 e insurgiu-se apenas contra a infração 02, pugnando por sua improcedência.

A este respeito posiciona-se no sentido de que tendo em vista as alegações do autuado, aliado ao fato de que em 26/01/2018 houve interposição do Agravo de Instrumento AGI 0007256-86.2017.805.0000 junto a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia onde

estará sendo apreciada a matéria constante da infração 02 em grau de Recurso ao Mandado de Segurança nº 0550277-86.2016.8.05.0001, entende que esta infração deverá ser declarada improcedente.

Em conclusão pugna pela procedência da infração 01 e pela improcedência da infração 02.

VOTO

O presente lançamento engloba a aplicação de duas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias: a primeira refere-se à penalidade no total de R\$9.356,59, por falta de registro pelo autuado de notas fiscal na Escrita Fiscal Digital enquanto que a segunda, no valor de R\$31.904,28, relaciona-se à falta de manifestação pelo autuado, na condição de destinatário das mercadorias, confirmando as operações.

Em sua defesa o autuado, insurgiu-se apenas pelo valor da penalidade aplicada em relação à infração 02, pugnando ao final pela transformação da mesma em multa fixa.

O autuante, através da sua Informação Fiscal, pontua que o autuado reconheceu integralmente a infração 01, já que silenciou quanto à mesma em sua peça defensiva, não fazendo sequer menção a esta infração em sua defesa, limitando-se a impugnar a infração 02. Portanto, assiste razão ao autuante, e a infração 01 fica mantida no valor de R\$9.356,59, por haver previsão legal para sua aplicação, e a mesma se encontrar devidamente demonstrada nos autos.

Quanto à infração 02, o autuado se limitou a arguir o caráter confiscatório da multa por acha-la excessiva, e solicitou que a mesma fosse transformada em penalidade fixa. O autuante, por sua vez, posicionou-se no sentido de que tendo em vista as alegações do autuado, aliado ao fato de que em 26/01/2018, houve interposição do Agravo de Instrumento AGI 0007256-86.2017.805.0000 junto a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, onde estará sendo apreciada a matéria constante da infração 02, em grau de Recurso ao Mandado de Segurança Coletivo nº 0550277-86.2016.8.05.0001, entende que esta infração deverá ser declarada improcedente.

De fato, trata-se de processo impetrado pelo Sindicato do Comércio de Combustíveis, objetivando liminarmente que *“i) a determinação de que a autoridade coatora se abstenha de inscrever em dívida ativa as multas aplicadas aos filiados do sindicato impetrante, bem como de realizar novas autuações ou cobranças nos moldes do Art. 89, §§ 14, I e 15 do RICMS/BA e no Ajuste SINIEF 07/05 e suas alterações posteriores, e ii) a vedação, ao impetrado, de promover qualquer cobrança judicial ou extrajudicial, bem como incluir os nomes dos postos autuados em cadastro de inadimplentes, expedindo em favor destes, sempre que solicitada, certidão negativa de débitos fiscais, qual a decisão oriunda da 9ª Vara da Fazenda Pública”*.

A Decisão Interlocutória foi no sentido de que *“i) que a autoridade coatora se abstenha de inscrever em dívida ativa as multas aplicadas aos filiados do sindicato impetrante, bem como de realizar novas autuações ou cobranças fundadas no Art. 89, § 14, I e § 15 do RICMS/BA e nos moldes daquelas constantes destes autos e ii) a vedação, ao impetrado, de promover qualquer cobrança judicial ou extrajudicial, bem como incluir os nomes dos postos autuados em cadastro de inadimplentes, expedindo em favor destes, sempre que solicitada, certidão de regularidade fiscal, consoante o Art. 206 do CTN”*.

Em vista do quanto acima exposto, observo que a Decisão Liminar retro mencionada, a qual é transitória e temporária, reveste-se de matéria que deverá ser reexaminada pelo egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, não havendo nos autos, até o presente momento, prova de que existe decisão definitiva a este respeito, portanto se trata de uma decisão que poderá ser mantida ou modificada.

Ademais, o Mandado de Segurança Coletivo foi impetrado pelo Sindicato do Comércio de Combustíveis do Estado da Bahia, e não há nos autos comprovação de que o autuado seja filiado ao referido Sindicato.

Por essa razão, deixo de acolher o opinativo trazido aos autos pelo autuante, e mantendo a infração 02 na sua integralidade, posto que expressa em lei vigente e corretamente aplicada, no total de R\$31.904,28, descabendo o pedido defensivo de aplicação de “multa fixa” na forma pretendida.

Quanto ao argumento relacionado ao dito caráter confiscatório da multa, não cabe a este órgão julgador administrativo, à luz do quanto expresso pelo Art. 167, inciso I do RPAF/BA, a declaração de constitucionalidade na legislação tributáriaposta.

Em conclusão, julgo a Infração 02 Procedente, e por igual, a totalidade do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 146468.0007/18-8, lavrado contra **COELHO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (MICRO POSTO SÃO LÁZARO)**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de **R\$41.260,88**, previstas pelo Art. 42, incisos XI e X-A da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA